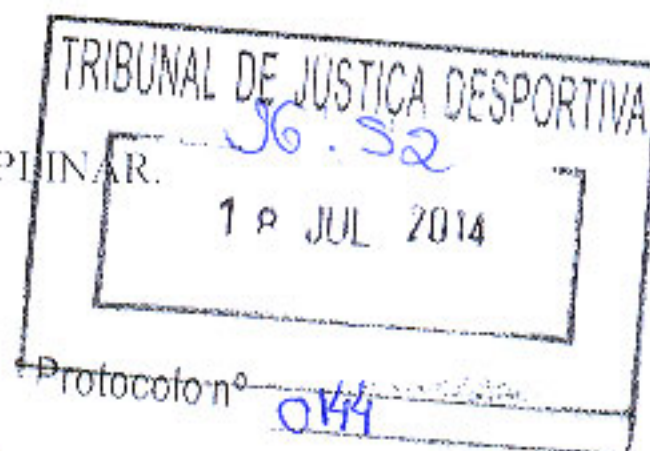


ACORDÃO nº /2014 - 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR.



Processo nº 072/2014

Autor : Procuradoria de Justiça Desportiva/PE

Denunciado : Valter Mendes - Técnico do América Futebol Clube ( art. 254-A inc. II CBJD),  
Com Aditamento de Denúncia ( Arts. 258 e 258 B).

Auditor Relator : Mozar Moura Junior

Data Julgamento : 17 de Julho de 2014.

EMENTA : CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB-20 – JULGAMENTO SUSPENSO E AUTOS ENCAMINHADOS PARA ADITAMENTO. ESCRITURAÇÃO NA REDAÇÃO DA PEÇA DENUNCIANTE E SEU ADITAMENTO. CONDENAÇÃO APENAS NO ARTIGO 258-B. ABSOLVIÇÃO PELA IMPUTAÇÃO AOS ARTIGOS 254-A E 258, TODOS DO CBJD..

Vistos e etc.

Acordam os auditores da 1ª Câmara Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em condenar o denunciado a pena de suspensão de 01 (um) jogo e, absolvição das demais infrações indicadas na peça de aditamento..

Participaram do Julgamento os Auditores Presidente Felipe Tadeu, Mozar Moura Junior (relator), Carlos Gil Rodrigues e Fábio Assis.

#### RELATÓRIO:

O presente processo nº 072/2014, versa sobre agressão imputada na denúncia ao técnico do América Futebol Clube, por infração ao artigo 254-A, inc. II, que abaixo transcrevemos:

“Conforme relatório anexado aos autos, o treinador ora denunciado, foi excluído da partida aos 27 minutos da 1ª fase, por haver invadido o campo de jogo durante a partida, para chutar para longe a bola de jogo, após ser marcada uma falta contra sua equipe, não conseguindo o seu intento, porém chutando o atleta seu adversário Ranieri Henrique de Melo, o qual não revidou a agressão física.”

Consta dos autos, certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, onde ficou escripturado que o técnico já nominado nunca havia sido penalizado por este Tribunal, ou seja, nada consta contra os mesmos.

Posto em julgamento, a comissão de auditores entendeu em retirar o feito de julgamento, remetendo-o a Procuradoria de Justiça Desportiva de Pernambuco vinculada a esta Comissão para se verificar sobre a necessidade ou não de apresentação de aditamento da denúncia.



Assim, na data de hoje, vieram os autos conclusos para julgamento, desta feita com a apresentação de aditamento da denúncia, acrescentando-se como norma agredida o contido nos artigos 258 e 258-B, nos seguinte termos:

“ O presente feito retornou a esta procuradoria, para fins de análise quanto à possibilidade de aplicação do art. 258-D do CBJD, em aditamento da denúncia constante do autos.

Na peça já formulada, consta denúncia contra Valter Mendes, técnico do América Futebol Clube, incurso nas sanções do art. 254-A inc. II do CBJD, por após haver chutado a bola para longe do local onde havia sido marcada uma falta contra a sua equipe, ter também agredido fisicamente o atleta Ronieire Henrique de Melo, da equipe adversária.

O processo retornou para análise, em virtude da vinculação do denunciado com o América Futebol Clube, clube ao qual é vinculado, em face do previsto no art. 258-B.

Verificando o relatório do árbitro da partida, observa-se que o denunciado além de haver praticado agressão física, praticou outras duas infrações uma por haver invadido o campo de jogo, outra por haver chutado a bola para longe, ficando assim caracterizada não o tipo do art. 258-B bem como o do art. 258 caput do CBJD, respectivamente, e independentemente considerados.

Feito a análise da matéria, o entendimento desta procuradoria e no sentido de aditar a denúncia constante dos autos para enquadrar o denunciado nas sanções dos artigos 258 e 258 B do referido diploma legal dsportivo.”.

Desta feita, os autos vieram para julgamento. Relatado o feito.

#### VOTO DO RELATOR.

O relator Mozar Moura Junior não diverge do entendimento de que a Súmula da partida não dispõe da verdade absoluta, sendo a mesma, portanto, com a disposição da veracidade relativa.

No caso em apuração, o relator entendeu em votar pela procedência da denúncia e seu aditamento, impondo a SUSPENSÃO de 06 (seis) partidas, sendo a pena mínima dos artigos 258-B, 254-A e 258, todos do CBJD.

O Auditor Carlos Gil, entendeu de divergir do relator e para tanto, arguiu o que constava na súmula escriturada pelo arbitro da partida, que assim é consignada:

“ Excluir, as 27 do 1º tempo de jogo do banco de reservas o técnico do América Futebol Clube o senhor Valter Mendes, por entra no campo de jogo para chutar a bola, depois de ter marcado uma falta em favor de sua equipe, não conseguindo o feito, e assim chutando o atleta do Clube Nautico Capibaribe Ranieri Henrique de Melo nº 8. Que não revidou e nem necessitou de cuidados médicos permanecendo



no campo de jogo. O referido técnico citado acima não relutou em deixar o campo de jogo.”

Diferentemente do contido na Súmula do Arbitro que afirmou: “o senhor Valter Mendes, por entra no campo de jogo para chutar a bola, **depois de ter marcado uma falta em favor de sua equipe**” a denúncia, por engano, inverte esta afirmação quando consigna que: “**por após haver chutado a bola para longe do local onde havia sido marcada uma falta contra a sua equipe,**”.

Ora, na visão do auditor votante, inadmissível é um técnico invadir um campo de jogo e chutar uma bola e depois de errar o chute atingir um jogador adversário propositalmente.

Na realidade, a Súmula do Arbitro encontra-se truculenta, sem uma redação acessível de entendimento razoável, deixando a entender que o técnico do América Futebol Clube, ora denunciado Valter Mendes, realmente havia invadido o campo de jogo e, uma vez chutado a bola para que **a falta em favor do seu time** fosse realizada, momento que sem querer, tocado no jogador adversário, gerando, sua expulsão.

Indiscutivelmente podemos afirmar que o Técnico do América Futebol Clube, Valter Mendes, invadiu o campo de jogo, porém, pela redação da súmula e a invertida situação assentada no aditamento da denúncia, restou dúvidas quanto as demais agressões que lhe são atribuídas.

Desta forma, o Auditor Votante, entendeu em julgar procedente a denúncia e seu aditamento quanto a acusação do artigo 258-B, como também, refutar as acusações, absolvendo o mesmo quanto aos artigos 254-A e 258, ambos do CBJD.

#### VOTOS DOS DEMAIS COMPONENTES DA COMISSÃO


Em seguida foi colhido o voto do Auditor Fábio Assis e do Presidente Felipe, os quais, com a devida vênia, divergiram do voto do Auditor Relator, em consonância total com o voto divergente.

#### DECISÃO

Por maioria, a Primeira (1ª) Comissão Disciplinar entendeu Suspende por 01 (uma) partida o Sr. Valter Mendes, por infração ao artigo 258-B, absolvendo o mesmo das acusações referentes aos artigos 254-A e 258, todos do CBJD.

ACORDÃO lavrado em face do requerimento expresso da Procuradoria e em respeito ao artigo 39, do CBJD.

Recife, 18 de Julho de 2014.

  
CARLOS GIL RODRIGUES  
Auditor Relator da 1ª (Primeira)  
Comissão Disciplinar do TJD-PE